

1. Eulália trabalhava numa editora. Para se vingar do empregador que a despediu, aproveitou o último dia de trabalho para instalar no computador central da empresa um ficheiro que, segundo lhe fora explicado pelo seu vendedor, estava infectado com um vírus que actuaria apagando em definitivo a imagem dos monitores de computador, estivessem ou não ligados.

Na verdade, porém, o vendedor enganara Eulália, e o ficheiro consistia apenas em poemas barrocos, sem vírus nenhum associado.

Analise a responsabilidade jurídico-penal de Eulália. (5 vls.)

2. Sem que ninguém saiba, Germano, halterofilista, cria um perfil de Instagram com a representação de uma jovem de 23 anos de tranças e decotes ousados, obtida com recurso a serviços de inteligência artificial (sem base em ninguém existente). Usa o nome Palmira no perfil e faz diversas publicações, sempre com imagens artificialmente criadas e expressando gostos que supõe serem os próprios de uma jovem mulher. Interage também com outros utilizadores fingindo ser Palmira. O objectivo é realizar o seu desejo secreto de ser alvo de galanteios masculinos.

Diversos homens estabelecem contacto com Palmira, julgando tratar-se de uma mulher real, mas, apesar de longas conversas, ela recusa sempre qualquer encontro.

Um dos homens, desapontado, descobre a verdade e denuncia Germano ao Ministério Público, que o acusa de um crime de falsidade informática.

Qual deve ser a decisão do tribunal que aprecia a responsabilidade de Germano? (4 vls.)

3. Viriato é membro de um grupo criado na Dark Web para partilha de imagens sexuais envolvendo menores. No dia 2 de Maio de 2025, Alberico disponibiliza nesse grupo três fotografias onde se vê um rapaz, que aparenta ter menos de 12 anos, exibindo os genitais para a câmara e em actos de masturbação com um homem adulto. Viriato descarrega as fotografias e guarda-as no seu computador para uso pessoal.

Nos dias 10, 15 e 25 de Maio, Alberico disponibiliza novas imagens de conteúdo similar onde se vê o mesmo rapaz, e Viriato descarrega-as e guarda-as no computador.

Viriato é julgado e condenado. Na sentença, encontram-se os seguintes parágrafos:

a) Embora se haja provado que os conteúdos foram criados com recurso a inteligência artificial – usando fotografias de um rapaz verdadeiro retiradas aleatoriamente da Internet para o figurar praticando actos que, na realidade, nunca praticou –, tal não impede que Viriato seja condenado por pornografia de menores, visto que esta abrange a situação em causa.

b) Viriato praticou uma pluralidade de crimes de pornografia de menores, mas, atendendo à homogeneidade da execução, à unicidade do bem jurídico atingido e à facilidade de acesso ao material em questão, trata-se de um crime continuado, a punir nos termos dos artigos 30.º e 79.º do Código Penal.

3.1. Analise o parágrafo a) da sentença, explicando se a decisão é correcta ou não e indicando os motivos para tal. (5 vls.)

3.2. Admitindo, apenas para efeitos desta resposta, que a decisão do parágrafo a) é acertada, analise o parágrafo b) da sentença, explicando se a decisão é correcta ou não e indicando os motivos para tal. (4 vls.)

Ponderação global (clareza e coerência da exposição e correcção da linguagem): 2 vls.

Tópicos de correcção

1.

Sabotagem informática

A instalação do vírus com o resultado pretendido constituiria um crime de sabotagem informática nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime), visto que, sem permissão legal nem autorização, Eulália estaria assim a introduzir um programa informático com o resultado de impedir o funcionamento do sistema informático do computador central da empresa.

Visto que o ficheiro em causa, afinal, não estava infectado, o resultado não se produziu. Eulália tinha dolo intencional e praticou actos de execução à luz do artigo 22.º, n.º 2, al. b), do Código Penal (CP), pelo que há tentativa.

Impõe-se analisar se esta tentativa é punida como crime autónomo nos termos do n.º 2 do artigo 5.º referido, visto que se tipifica nesse dispositivo a introdução dos dados informáticos sem a produção do resultado do n.º 1. Diz-se aí, todavia, que os dados informáticos têm de ser “destinados a produzir as acções” mencionadas no n.º 1. Ora, apesar de a expressão parecer apontar um factor (meramente) subjectivo, à luz do princípio da necessidade da pena (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição – CRP) e, mais concretamente, do princípio da ofensividade, deve entender-se que os dados introduzidos têm outrossim de ser aptos objectivamente para produzirem o dano pretendido. Não sendo o caso, temos uma tentativa do crime referido no n.º 2. Esta tentativa não é punível, dado o disposto no n.º 3.

Já tendo ocorrido, no entanto, a introdução do ficheiro no computador da vítima, como foi dito, houve já actos de execução do crime do n.º 1 e, portanto, uma tentativa deste crime. A tentativa era impossível por inaptidão do meio, mas, admitindo, que a impossibilidade não era manifesta para um observador objectivo, era punível nos termos do artigo 23.º do CP.

Caso se entendesse que o apagamento dos monitores, tornando não utilizáveis ou não acessíveis os programas e outros dados informáticos nele contidos, envolveria a prática de crime de dano relativo a programas ou outros dados informáticos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime, deveria explicar-se o afastamento deste tipo em consequência da proibição de dupla valoração do mesmo conteúdo de ilícito.

Acesso ilegítimo

Ao aceder sem permissão legal nem autorização ao sistema informático da empresa com dolo intencional, Eulália pratica um crime de acesso ilegítimo nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime.

Visto que este crime se revelou meramente instrumental para possibilitar a tentativa de sabotagem informática, estava em concurso aparente com esse crime, prevalecendo a punição da tentativa referida.

2.

Por via da introdução de dados informáticos, Germano produz dados não genuínos (visto que a pessoa criada não existe nos termos representados) com dolo intencional e com a intenção de criar engano, desejando que os dados sejam tomados por verdadeiros.

Cabe discutir, porém, se está em causa a espécie de relações jurídicas e de finalidades juridicamente relevantes mencionadas no n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Cibercrime que esta disposição visa tutelar. Ora, independentemente do bem jurídico que se entenda ser aqui objecto de protecção (integridade dos sistemas informáticos, segurança e fiabilidade dos documentos no tráfego jurídico-probatório, etc.), o comportamento de Germano não parece chegar a criar nenhum dano ou perigo para interesses patrimoniais que a norma sirva num plano

instrumental. Assim sendo, a punição de Germano apenas se explicaria por propósitos morais inadmissíveis à luz do princípio da necessidade da pena (artigo 18.º, n.º 2, da CRP).

Em conclusão, Germano deve ser absolvido.

3.1.

A representação de um menor em actividades sexuais explícitas reais e dos seus órgãos sexuais exibidos para a câmara concretiza sem dúvida a descrição de pornografia de menores do n.º 8 do artigo 176.º do CP. Viriato adquiriu e deteve os materiais intencionalmente, pelo que não se realiza a hipótese típica da al. d) do n.º 1 (visto que Viriato não age com o propósito aí referido), mas está aparentemente realizada a do n.º 5

Comprovando-se, no entanto, que as imagens resultam de manipulação de fotografias reais com recurso a inteligência artificial, está em causa a representação realista de menor referida no n.º 4.

Embora a constitucionalidade desta criminalização seja discutida em algumas hipóteses, neste caso, uma vez que é usada a imagem de um menor verdadeiro, é possível ainda identificar bens jurídicos de uma pessoa concreta postos em causa, admitindo que a imagem sexual do menor ainda constitui uma concretização da sua autodeterminação sexual.

Sucedendo, no entanto, que a criminalização do n.º 4 vai referida unicamente aos actos das als. c) e d) do n.º 1, não aos do n.º 5, pelo que, em conclusão, à luz do princípio da legalidade (artigo 29.º da CRP), Viriato não deve ser punido por este crime.

Caso se entendesse que Viriato desconhecia o cariz artificial das imagens, deveria ser resolvido o exame em conformidade, explicando-se a aplicação do regime da tentativa impossível.

Seria objecto de cotação extra a análise da prática do crime de gravações ilícitas.

3.2.

Sem prejuízo de se admitir a correcção dos pontos identificados pelo tribunal, é mister ponderar se a ofensa a bens eminentemente pessoais não impede a aplicação do regime do crime continuado, nos termos do artigo 30.º, n.º 3, do CP.

Deve-se discutir se está em causa um bem eminentemente pessoal para este efeito. Dado que o comportamento tipificado não envolve contacto directo com o menor, alguma doutrina defende tutelar-se aqui o interesse supra-individual da protecção dos menores em geral por via do combate ao tráfico de fotografias e filmes de teor pornográfico com menores. Em coerência, pode defender-se ser possível a aplicação do regime do crime continuado.

Na linha do defendido *supra*, contudo, a ofensa à imagem sexual do concreto menor em causa traduz um ataque à sua autodeterminação sexual, pelo que, tratando-se de um bem eminentemente pessoal, é de afastar o regime do crime continuado, cabendo punir pela pluralidade de crimes em concurso efectivo, nos termos do artigo 77.º

Mereceria cotação extra a discussão crítica do pressuposto da sensível diminuição da culpa do agente.